



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Recurso nº : 143.737
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente : JURANI BARBOSA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.294

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, que se instaura com a impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e não se constatarem as circunstâncias e os fatos por ele alegados.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. No caso, há, ainda, declarações de três profissionais envolvidos reconhecendo a efetiva prestação dos serviços e a emissão dos recibos.

MULTA DE OFÍCIO – ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/96 – EFEITO CONFISCATÓRIO. Conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes é de ser mantida a penalidade de 75% aplicada com fundamento em dispositivo legal válido e eficaz.

TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso parcialmente provido.

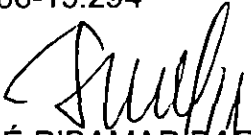
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JURANI BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a base de cálculo de R\$8.410,00 no ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

Recurso nº : 143.737
Recorrente : JURANI BARBOSA

RELATÓRIO

Contra Jurani Barbosa foi lavrado o auto de infração de fls. 69-73, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 1999 e 2000, no valor de R\$ 3.701,50, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 28/11/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 9.277,80.

O lançamento decorre da glosa de despesas médicas referentes aos profissionais Pompéia Aparecida Roncoc Gorla, Elena Luiza Roncon, Dirceu Paulino da Silva (todos relacionados ao ano-calendário 1998) e Helena Maria Fabiano Gomes (ano-calendário 1999), as quais somadas perfazem R\$ 13.460,00 para os dois exercícios envolvidos.

Como justificativas para a glosa das referidas despesas médicas a autoridade fiscal menciona, no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 59-68, que nos recibos apresentados não consta a identificação do paciente atendido, além da ausência da efetiva comprovação dos pagamentos.

Especificamente com relação à fisioterapeuta Helena Maria Fabiano Gomes, assevera que a profissional emitira um grande número de recibos e, quando intimada por mais de uma vez para esclarecer os fatos, deixou de se manifestar. Afirma, ainda, que as assinaturas dos recibos têm cor diferente daquela utilizada para emissão dos documentos, sugerindo que a assinatura pode ser anterior à data de emissão dos recibos.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação às fls. 76-77 questionando a glosa de despesas médicas sob o argumento de que houve erro formal no preenchimento dos recibos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

À defesa fez juntar declarações firmadas por Dirceu Paulino da Silva e Elena Luiza Roncon, onde está consignado que houve a efetiva prestação de serviços fisioterápicos e fonoaudiológicos, respectivamente, junto a Diogo Raizer Barbosa, cuja remuneração fora recebida em dinheiro, de acordo com os recibos emitidos (fls. 78-79).

As autoridades julgadoras de primeira instância resolveram realizar uma diligência para que os declarantes de fls. 78-79 apresentassem a comprovação da efetiva prestação dos serviços e o recebimento dos valores (fls. 81).

Apenas Dirceu Paulino da Silva fora localizado e confirmou o tratamento realizado junto ao menor Diogo Raizer Barbosa, tendo recebido no ano-calendário de 1998 o valor de R\$ 2.010,00, através de pagamentos mensais, em dinheiro (fls. 93).

Na seqüência, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) apreciaram o litígio e mantiveram integralmente o lançamento, por intermédio do acórdão nº 7.016, que se encontra às fls. 98-101.

O relator do acórdão recorrido fundamenta a procedência do crédito tributário na ausência de comprovação dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços e/ou pelos recibos não conterem elemento essencial consubstanciado na falta de identificação do paciente.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 105-122, cujos argumentos, em apertada síntese, são os seguintes:

- De acordo com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, o conceito de renda exige acréscimo patrimonial;
- Neste caso, somente poderá ser considerada renda o resultado líquido obtido mediante a equação entre os rendimentos auferidos e as deduções permitidas por lei, conforme determina o artigo 8º da Lei nº 9.250/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

- A indicação do cheque nominativo é alternativa para a falta de documentação, não sendo cumulativa com a apresentação do recibo;
- As disposições do artigo 73 do Decreto nº 3.000/99 não têm o condão de superar o texto da Lei;
- O fundamento centrado no artigo 73, § 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43 revela-se muito frágil, pois é resquício de um regime autoritário e não tem compatibilidade com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- Deve sucumbir a tributação por presunção, de acordo com os princípios da legalidade e da tipicidade;
- A desqualificação dos documentos apresentados, sem dar ao contribuinte a oportunidade de defesa, desqualifica o auto de infração e, conseqüentemente, a decisão recorrida, os quais estão em desacordo com o princípio constitucional inserto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- O auto de infração não atende a plenitude das disposições contidas nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial as regras dos incisos III e IV do artigo 10, na medida em que não há como sustentar a existência de adequada descrição fática e, tampouco, estabelecer uma conciliação entre essa e a tipificação legal, se há na descrição fática contida no auto de infração uma evidente omissão;
- Deve ser decretada a nulidade do auto de infração e dos seus atos conseqüentes, como a r. decisão recorrida;
- Embora tenha havido omissão nos recibos em relação à identificação do paciente, essa pequena irregularidade poderia ser tratada como erro de fato perfeitamente reparável pelas declarações apresentadas em anexo, as quais não foram trazidas anteriormente pela falta de oportunidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

- A Administração Pública, no exercício da imposição tributária, deve pugnar pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99;
- A multa de 75% evidencia-se exorbitante e confiscatória, não se coadunando com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e violando frontalmente o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- Não deve prevalecer a incidência da SELIC a título de juros de mora, em razão da diretriz constitucional prevista no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

São citados e transcritos diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

Ao recurso estão anexados os documentos de fls. 123-127.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao depósito de 30% da exigência fiscal, conforme se verifica nos documentos de fls. 127 e 129-133 e na informação prestada pela repartição de origem às fls. 135.

Além da questão de mérito, também deve ser apreciada pela Câmara a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

A preliminar

O sujeito passivo defende a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, que estaria caracterizado pela desqualificação dos recibos apresentados durante a fiscalização, sem oportunidade de manifestação.

Não posso concordar com o posicionamento do recorrente.

É evidente que o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal tem eficácia, também, no processo administrativo fiscal.

Tal princípio é aplicável quando há interesses antagônicos, há litígio e, conforme preconiza o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal instaura-se apenas com a apresentação da impugnação, pois em momento anterior a autoridade fiscal deve buscar, por iniciativa própria, sem contraditório, elementos que demonstrem ou não a ocorrência do fato gerador do tributo fiscalizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

Após a lavratura do auto de infração o contribuinte teve acesso a todos os documentos e fundamentos que dão sustentação ao crédito tributário constituído e pôde exercer seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, tanto que, em sede de impugnação e em grau de recurso, coloca teses que se opõem às infrações apuradas pela fiscalização, as quais serão apreciadas mais adiante.

Devo ressaltar, ainda, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade lançadora para glosar as despesas médicas em questão estão todos expressos no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 59-68) e no próprio auto de infração (fls. 69-73, em especial as fls. 71 e 73), não havendo que se cogitar em desrespeito as disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sendo assim, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e passo a apreciar as razões de mérito trazidas pelo recorrente.

As despesas médicas

Permanece em discussão a glosa de despesas médicas do exercício 1999, referente aos profissionais Pompéia Aparecida Roncon Gorla, Elena Luiza Roncon e Dirceu Paulino da Silva, e do exercício 2000 da fisioterapeuta Helena Maria Fabiano Gomes, cuja soma perfaz R\$ 13.460,00.

A autuação e a decisão de primeira instância estão fundamentadas na falta de comprovação dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços e, ainda, no fato de os recibos não conterem a identificação do paciente.

Pois bem, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(Grifei)

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Analisando as declarações de ajuste anual apresentadas pelo recorrente, conjuntamente com os comprovantes de pagamentos relativos às despesas médicas aproveitadas e, principalmente, com as declarações de fls. 78-79 e 124-126, sou levado a concluir que as deduções merecem parcial restabelecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

Para justificar as despesas de R\$ 4.000,00 com a psicóloga Pompéia Aparecida Roncon Gorla, de R\$ 2.400,00 com a fonoaudióloga Elena Roncon e de R\$ 2.060,00 com o fisioterapeuta Dirceu Paulino da Silva, referentes ao ano-calendário 1998, o sujeito passivo entregou à fiscalização os recibos de fls. 20-29, que totalizam R\$ 8.410,00.

Em tais documentos, devidamente assinados, consta o nome, o CRP, o CRF^a ou o CREFITO e o CPF dos profissionais, o nome do recorrente, os serviços prestados, a data, o valor recebido, entre outros dados.

O autuado buscou, ainda, declarações firmadas pelos Srs. Pompéia Aparecida Roncon Gorla, Dirceu Paulino da Silva e Elena Luiza Roncon, onde está consignado que houve a efetiva prestação de serviços psicoterápicos, fisioterápicos e fonoaudiológicos, respectivamente, junto a Diogo Raizer Barbosa, cuja remuneração fora recebida em dinheiro, de acordo com os recibos emitidos (fls. 124-126).

Cumprе ressaltar que na declaração de ajuste anual do exercício 1999 Diogo Raizer Barbosa consta como dependente do recorrente (fls. 06-10).

Portanto, as despesas aproveitadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos do ano-calendário 1998 têm respaldo em recibos e em declarações firmadas pelos profissionais envolvidos.

Sendo assim, a prova documental produzida pelo sujeito passivo comprova as despesas médicas incorridas no ano-calendário 1998, de acordo com as previsões do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, de modo que a glosa referente a este exercício, no valor de R\$ 8.410,00, não pode ser mantida.

O posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive desta Sexta Câmara, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, 'c' do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido.”

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14.505, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)

IRPF – EX. 1997 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46356, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 12/05/2004)

(Grifei)

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS – Tendo o contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

IRRF – GLOSA – Não comprovado com documentação hábil e idônea o valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa efetuada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13944, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 16/04/2004)

(Grifei)

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas, quando restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13835, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 19/02/2004)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

Por outro lado, sob minha ótica, as provas colhidas pela autoridade lançadora demonstram a necessidade de confirmação do r. acórdão recorrido com relação à glosa de despesas médicas do exercício 2000, da fisioterapeuta Helena Maria Fabiano Gomes, no valor de R\$ 5.000,00, pois os recibos de fls. 30-33 não constituem documentos hábeis e idôneos aptos a autorizar a dedução pleiteada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do referido exercício.

Se, efetivamente, a despesa não precisa ser comprovada através de cheque nominal, conforme defende o recorrente, ao menos é preciso demonstrar a realização dos serviços fisioterápicos, com a confirmação dos respectivos pagamentos.

As disposições do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzidas no artigo 73 do RIR/99, são válidas e eficazes, de modo que, em sede de julgamento administrativo não se pode deixar de aplicá-las.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal a autoridade lançadora informa, com relação à profissional Helena Maria Fabiano Gomes, que "Após a apresentação dos recibos encaminhamos novamente pedido de esclarecimento para a profissional, desta feita também com a apresentação dos recibos que foram entregues pelos contribuintes que utilizaram os valores para deduzir o imposto devido ou aumentar o valor de eventual imposto a restituir, sendo que a mesma após mais de uma oportunidade, **silenciou-se a respeito**, não tendo prestado qualquer esclarecimento" (fls. 66).

Mais adiante, às fls. 67, assevera que "*Observa-se, visivelmente, que em todos os recibos emitidos por HELENA MARIA FABIANO GOMES, as assinaturas são efetuadas em cores diferentes daquelas que foram utilizadas para a emissão dos recibos, sugerindo portanto que os recibos podem ter sido emitidos em uma data e a assinatura em outra, podendo ter ocorrido, provavelmente a assinatura anterior à emissão dos recibos*".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

Essas afirmações e/ou constatações não restaram contraditadas pelo contribuinte.

Segundo penso, a instrução processual está a indicar que os serviços fisioterápicos não foram prestados em favor do recorrente ou de seus dependentes pela Sra. Helena Maria Fabiano Gomes, no ano-calendário 1999.

Resta, portanto, restabelecer as despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora no valor de R\$ 8.410,00 para o ano-calendário 1998.

A multa de ofício

O sujeito passivo defende, ainda, o efeito confiscatório da multa de 75%, cuja exigência estaria em confronto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e violaria o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Vários são os argumentos que têm sido utilizados no Conselho para se rejeitar o efeito confiscatório da penalidade de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Dentre eles trago à baila aquele segundo o qual o artigo 150, IV, da Constituição Federal veda a instituição de tributo com efeito de confisco, não sendo este dispositivo aplicável ao campo das penalidades. Entende-se também que esta regra constitucional, cujo objetivo está relacionado à observância do princípio da capacidade contributiva, é dirigida ao legislador e não ao aplicador da norma. Destaco, ainda, o posicionamento de que não caracteriza confisco a exigência de multa prevista em legislação vigente.

Com o objetivo de ilustrar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, passo a transcrever as ementas dos seguintes acórdãos:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES –
LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 – Para
determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição
social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento.

JUROS DE MORA – SELIC – Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01/01/95 os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA – A penalidade básica de 75% está prevista na legislação (art. 44 Lei nº 9.430/96), e não se tem caráter confiscatório. A Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco, não tendo aplicação no campo das penalidades pelo descumprimento da legislação tributária.

(Quinta Câmara, acórdão 105-15.046, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, julgado em 15/04/2005)

(Grifei)

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA – Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS – Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR – O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, sendo dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – Incabível o agravamento da multa de ofício quando não há relação direta entre as matérias objeto das intimações não atendidas e a do lançamento. E, no caso de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não cabe o agravamento pela não apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos depósitos.

Recurso parcialmente provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

(Sexta Câmara, acórdão 106-14.558, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 14/04/2005)

(Grifei)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1995 – PRELIMINAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS – INEXISTÊNCIA – Constando do lançamento a descrição do fato e a capitulação legal em que se fundamenta não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – EXCESSO DE RETIRADA – REVISÃO INTERNA – A legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para o ano-calendário de 1995 impunha limites a dedutibilidade de despesas com remuneração pagas aos sócios, diretores e administradores.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento, não é competente para a análise da inconstitucionalidade de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico posto ser esta competência privativa do Poder Judiciário.

CONFISCO – TAXA SELIC – MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício e os juros de mora com base na taxa SELIC encontram supedâneo em lei, não cabendo a este colegiado a análise quanto à alegada ocorrência de confisco.

Recurso voluntário não provido."

(Primeira Câmara, acórdão 101-94.920, Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido, julgado em 13/04/2005)

(Grifei)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

IRPJ – MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO 'EX OFFICIO' – Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento 'ex officio', nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

CONFISCO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

JUROS DE MORA – SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.”

(Sétima Câmara, acórdão 107-08.012, Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO TRIBUTO NO TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL – A errônea identificação do tributo no Termo de Encerramento de ação Fiscal até que poderia ser alegada se tal fato tivesse trazido prejuízo à defesa do recorrente, o que na espécie não ocorreu, pois que este revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensas considerações, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da exação é o valor das operações caracterizadas por aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, lavradas, anotadas, averbadas ou registradas pelos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO – Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa.

Recurso parcialmente provido.

@



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

(Sexta Câmara, acórdão 106-14.351, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 01/12/2004)

(Grifei)

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO – COMPETÊNCIA – Inexistem obrigatoriedade dos AFRF serem contabilistas.

MULTA DE OFÍCIO – A aplicação de multa sobre o valor do tributo é legítima, por expressa previsão na legislação pertinente, não se caracterizando confisco.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários não pagos para com a União no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Recurso improvido.

(Quinta Câmara, acórdão 105-14.653, Relator Conselheiro Daniel Sahagoff, julgado em 12/08/2004)

(Grifei)

Aderindo ao posicionamento uníssono da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, mantenho a exigência da multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A taxa SELIC

Com relação à impossibilidade de utilização da taxa SELIC, destaco que a legislação federal, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, autoriza, a partir de 01/04/1995, a incidência, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Referido dispositivo determina que:

Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

Já o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 assim dispunha:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Cumprе ressaltar que os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também são atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ampla maioria, tem se decidido pela aplicação da taxa SELIC, tanto na atualização de indébitos tributários, quanto no cálculo dos débitos do contribuinte para com o Fisco Federal.

Nesse sentido, cito acórdão que retrata a posição da referida Corte, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.006113/2003-22
Acórdão nº : 106-15.294

I – A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

II – Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.

III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no REsp nº 550.396/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15/03/2004, p. 177)

(Grifei)

Considerando a legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, entendo devida a aplicação da taxa SELIC no caso em tela.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora, no valor de R\$ 8.410,00, para o ano-calendário 1998.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE